

APONTAMENTOS SOBRE O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NA LEI Nº 11.101/05

*João Carlos Leal Júnior**

*Natália Taves Pires***

SUMÁRIO: *Introdução; 2 Apontamentos acerca das modernas alterações no direito empresarial; 3 A insolvência e a nova lei de recuperação de empresas; 4 A origem da função social; 5 A incidência jurídica da função social e sua evolução no ordenamento pátrio; 6 Da função social da empresa; 7 Do princípio da manutenção da atividade empresarial; 8 Considerações finais; Referências*

RESUMO: Discorre sobre a relevância da atividade empresarial para o Estado brasileiro, que pode ser verificada mormente nas últimas décadas, observando-se, em conjunto, as alterações sofridas no ordenamento jurídico pátrio na seara comercial, os quais se deram com vistas a se adequar aos valores sociais presentes. A empresa passa a ter papel de destaque, uma vez que a atividade empresarial propicia circulação de riquezas, produção de mercadorias e prestação de serviços, oferecimento de empregos, pagamento de tributos à Fazenda, dentre várias outras proficuidades. Há, assim, no âmbito do Direito Privado, a superação da vetusta teoria dos atos do comércio, sobreposta pela moderna doutrina da empresa, de origem itálica. Referida atuação de destaque, em consentâneo com o princípio constitucional da função social da propriedade, balizador da ordem econômica nacional, exige seja observado papel social também no atuar empresarial. Este deve ser levado em conta mesmo em momentos de eventuais crises atravessadas pelo agente econômico, o que fica patenteado pelo princípio da manutenção da atividade empresarial, guia dos projectos institutos da recuperação da empresa, e matéria a ser examinada no estudo que ora se apresenta.

* Advogado graduado pela Universidade Estadual de Londrina – UEL; Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. E-mail: joacarloslealjr@uel.br; joacarloslealjunior@hotmail.com

** Advogada; Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade de Direito da Alta Paulista - FADAP; Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides Soares da Rocha – UNIVEM; Orientadora do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Salesiano – UNISAL; Docente do curso de especialização em Direito Empresarial da Universidade Estadual de Londrina – UEL. E-mail: nataliatavespires@bol.com.br

PALAVRAS-CHAVE: Direito Empresarial; Função Social da Empresa; Função Social da Propriedade; Manutenção da Atividade Empresarial; Recuperação de Empresas.

NOTES ON THE PRINCIPLE OF CORPORATE SOCIAL FUNCTION IN BRAZILIAN LAW 11.101 OF 2005

ABSTRACT: Current research analyzes the relevance of commercial activity for the Brazilian state during the last decades by an investigation of changes in the juridical order within the commercial field and coupled to social values. Commercial companies start having an important role since corporate activity triggers the circulation of riches, the production of goods and services, job creation, tax payments and other assets. Within the milieu of Private Law there is an overcoming of the old theory of commercial acts made possible by the Italy-derived modern corporate doctrine. Such activities, coupled to the constitutional principle of the social function of property as the bases of the national economic order, makes mandatory the social role in corporate activities. This role must be taken into account in crisis situations, vouchsafed by the principle of the maintenance of corporate activity, a guideline for the company's recovery discussed in current research.

KEYWORDS: Commercial Law; Company's Social Function; Property's Social Function; Maintenance of Corporate Activity; Company's Recovery.

APUNTES SOBRE EL PRINCIPIO DE LA FUNCION SOCIAL DE LA EMPRESA EN LA LEY LEI N° 11.101/05

RESUMEN: Discurre sobre la relevancia de la actividad empresarial para el Estado Brasileño, que puede ser verificada, en las últimas décadas, a partir de la ob-

servación, en unión con las alteraciones sufridas en el ordenamiento jurisdiccional patrio en el área comercial, los cuales se han dado con la intención de adecuarse a los valores sociales vigentes. La empresa pasa a ocupar un papel de destaque, una vez que la actividad empresarial propicia la circulación de riquezas, producción de mercaderías y prestación de servicios, ofrecimiento de plazas de empleo, pago de tributos, entre otros. Hay, en la perspectiva del Derecho Privado, la superación de la teoría de los actos del comercio, que se sobrepone a la moderna doctrina de la empresa, de origen itálica. Referida la actuación de destaque, en conformidad con el principio constitucional de la función social de la propiedad, balizado por el orden económico nacional, lo que exige la observación del papel social del actuar empresarial. Este debe ser llevado en consideración en momentos de eventuales crisis traspasadas por el agente económico, lo que se queda evidente por el principio de la manutención de la actividad empresarial, guía de los precedentes institutos de la recuperación de la empresa y materia a ser examinada en el estudio que ora se presenta.

PALABRAS-CLAVE: Derecho Empresarial; Función Social de la Empresa; Función Social de la Propiedad; Mantenimiento de la Actividad Empresarial; Recuperación de Empresas.

INTRODUÇÃO

O trabalho *sub examine* discorre sobre o relevante papel exercido pela empresa na ordem jurídica nacional, precipuamente no que respeita ao Estado brasileiro. Tendo por base, como se verá posteriormente, a substituição, pelo Código Civil de 2002, da doutrina dos atos do comércio pela inovadora teoria da empresa, verifica-se o reconhecimento, por parte do legislador, de que a atuação da empresa nos sistemas jurídico e econômico pátrios não se restringe a propiciar lucro ao empresário ou à sociedade empresária.

Há, com a promulgação da aludida lei, a consagração do indivíduo como ser humano digno, pelo simples fato de pertencer à espécie humana. O caráter estritamente patrimonialista, que sempre teve o direito civil, perde força, de forma que conceitos como *socialidade*, *coletividade*, *eticidade* e *dignidade* passam a ser evidentemente reconhecidos pela legislação infraconstitucional, para, enfim, seguir os ditames preconizados pela lei magna.¹

Conclui-se que a Constituição, com adoção do Estado Democrático de Direito, prima em todo o seu corpo pela busca do alcance da plenitude do homem, seja ele

¹ REALE, Miguel. **O projeto do novo Código Civil**. 2. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 1999.

nacional ou estrangeiro, não fazendo distinção de origem, raça, sexo, cor, idade ou de qualquer outra ordem. Consagra, então, como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana², sendo tal valor seguido por todos os demais dispositivos contidos em seu interior, o que deve, necessariamente, também ser buscado pelos demais diplomas legais integrantes da sistemática jurídica pátria.

Nesse sentido, observa-se a declamação do princípio da função social da propriedade no texto constitucional, tanto no inciso XXIII do artigo 5º, no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, quanto no inciso III do artigo 170, como essência da ordem econômica, a qual visa “assegurar a todos existência digna”. Por intermédio de tal postulado, juntamente com outros meios, almeja-se atingir uma sociedade de bem-estar, assegurados o “desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”³, fundada na harmonia social.

Assim, infere-se que todo o sistema legal deve seguir as diretrizes ventiladas na *lex* suprema, sob pena de ser declarado inconstitucional o diploma que por ela não se guiar, sendo, por consequência, expungido do ordenamento nacional. Nesta vereda, vê-se que institutos de vanguarda e mesmo os tradicionais presentes na contextura pátria têm buscado atingir os ditames constitucionais, como é o caso da empresa e da atividade produtiva por ela desempenhada.

Discorrerá, em um primeiro momento, o presente estudo, portanto, sobre a relevância da atividade empresarial para o Estado brasileiro, que pode ser notada precipuamente nas últimas décadas, verificando-se, conjuntamente, as alterações sofridas no cenário jurídico pátrio na seara comercial, as quais se deram buscando adequação aos valores sociais vigentes.

Passa a empresa a ter papel de evidente proeminência, eis que a atividade empresarial propicia circulação de riquezas, produção de mercadorias e prestação de serviços, oferecimento de empregos, pagamento de tributos ao Estado, dentre várias outras vantagens para toda a coletividade. Tal atuação de destaque, em consonância com o precitado princípio constitucional da função social da propriedade, que baliza a ordem econômica nacional, exige seja desempenhado papel social também no âmbito empresarial. Este deve ser levado em conta mesmo em momentos de eventuais crises atravessadas pelo agente econômico, o que fica patenteado pelo princípio da manutenção da atividade empresarial, guia dos projectos institutos da recuperação da empresa, provenientes da recente lei nº 11.101/2005, e matéria a ser examinada no estudo que ora se apresenta.

2 BRASIL. **Constituição da República do Brasil - 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Artigo 1º, III.

3 Idem

2 APONTAMENTOS ACERCA DAS MODERNAS ALTERAÇÕES NO DIREITO EMPRESARIAL

Matéria tratada no vigente Código Civil⁴ brasileiro, especificamente no Livro II de sua Parte Especial, o Direito de Empresa pátrio é analisado, modernamente, sob um prisma evidentemente inovador, a começar pela drástica modificação verificada na seara do Direito Comercial brasileiro, seguindo o panorama social existente nas últimas décadas. O indigitado diploma, em vigor desde o ano de 2003, revogou, de forma expressa, a parte primeira do Código Comercial⁵, passando a versar em seu interior, como apontado, acerca do Direito Empresarial.⁶

Esta nova terminologia empregada, cumpre destacar, despontou em razão de a linha atualmente adotada pelo ordenamento pátrio ser a teoria da empresa, advinda do direito italiano, sobrepondo-se à antiga doutrina dos atos do comércio, inspirada no Código Comercial francês, e que até então vigorou na tessitura jurídica brasileira. Deste modo, todo o regramento comercial passou a ter como pontos centrais as figuras da empresa e do empresário, em contraposição ao destaque que anteriormente tiveram o comerciante e os denominados *atos do comércio*.⁷

A teoria da empresa originou-se em razão da insuficiência da dos atos do comércio. Surgiu na Itália em 1942, época em que vivenciava a ditadura fascista de Benito Mussolini. A empresa era tida como a organização em que se harmonizavam burguesia e proletariado, isto é, as classes em conflito, obtendo-se a união de empresários e trabalhadores na busca pela comunhão de propósitos.⁸

Despontou, então, como um novo sistema de regulação das atividades econômicas dos particulares, dilatando o âmbito de abrangência do Direito Comercial. Esse evoluiu, deixando de cuidar tão somente das atividades de mercância, ao passar a disciplinar uma forma específica de produzir ou circular bens ou serviços: a empresarial.⁹

É correto dizer que a teoria da empresa desvencilhou-se das raízes ideológicas fascistas, sobrevivendo à redemocratização observada na Itália, uma vez que permanece e, até mesmo, delimita seu Direito Comercial na atualidade.¹⁰

No contexto brasileiro, é válido sublinhar que sua observância já existia mesmo antes da promulgação da lei nº 10.406/2002, em razão especialmente da ativi-

4 Lei nº 10.406/2002.

5 Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, atualmente com os artigos 1º a 456 expressamente revogados.

6 LEAL JÚNIOR, João Carlos. O princípio da manutenção da atividade empresarial e a recuperação da empresa na Lei 11.101/2005: um exame sob o prisma da função social. **Revista Direito em (Dis)Curso**, Londrina, v. 2, n. 1, p. 79-104, jul. 2008.

7 Ibid.

8 COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 17. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2006.

9 Ibid.

10 COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 10. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2006. v. 1.

dade doutrinária e jurisprudencial¹¹. Não se pode olvidar, também, da criação de leis, na década de 1990, tais como o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Locações e a Lei do Registro do Comércio, sem nenhuma inspiração na teoria dos atos de comércio.¹²

Essa alteração fática justifica-se, dentre outros motivos, pelo realce conquistado pela atividade empresarial no mundo contemporâneo, motivado mormente pelo advento de novas práticas comerciais assim como pelo avanço tecnológico e pelo fenômeno da Globalização, sendo estes evidentemente indissociáveis¹³. Também denominada terceira revolução tecnológica, a globalização representa um processo ainda em curso de aprofundamento da integração de economias e mercados nacionais, promovendo uma nova configuração dos mesmos no plano mundial¹⁴.

A empresa ganha, deste modo, valioso papel nos campos econômico e jurídico, não só do Brasil, como dos demais países. Verifica-se, nesta ordem de ideias, ter se tornado comum a *supranacionalidade* empresarial, já que inúmeras empresas com sede em um país detêm filiais em diversos outros¹⁵.

Além disso, na contextura anterior, havia situações que não eram tuteladas pela teoria dos atos do comércio, acabando por ficar sem regramento específico, vindo isso a colaborar com a alteração em pauta.

A doutrinadora Maria Helena Diniz¹⁶, lembrando que o Código Civil deixou de conceituar empresa, o fazendo tão só quanto ao empresário, reputa empresa como a:

[...] atividade organizada para produção e circulação de bens ou serviços, desenvolvida por uma pessoa natural (empresário) ou jurídica (sociedade empresária), por meio de um estabelecimento (complexo de bens organizados para o exercício da empresa).

Empresário é, por seu turno, como reza o artigo 966 do Código Civil, quem “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, não se incluindo aí quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, mesmo com o concurso

11 Ibid.

12 BULGARELLI, Waldirio. **Tratado de Direito Empresarial**. 4. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2000.

13 LEAL JÚNIOR, op. cit.

14 LEAL JÚNIOR, João Carlos et al. Monitoramento do correio eletrônico em ambiente de trabalho: o conflito entre o poder diretivo do empregador e o direito à intimidade de seu preposto. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**, Londrina, v. 28, n. 1, p. 69-80, jan./jun. 2007.

15 Ibid.

16 DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 11. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2005. p. 754.

de auxiliares, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa, conforme prega o parágrafo único do mesmo dispositivo. Diniz prossegue salientando que a ideia de empresarialidade, então, envolve a profissionalidade, a organização e a economicidade¹⁷.

O empresário é considerado peça fundamental à constituição da empresa. A empresa, propriamente dita, serve a ele como instrumento, realidade tecnológica, cabendo a inteligência e a visão de negócios ao empresário.¹⁸

A função do último é organizar e dirigir o negócio; para isso, reúne ele os fatores de produção, os adapta e controla. Seu objetivo é o lucro. O empresário corre riscos e suporta as perdas, não se enquadrando no conceito quem presta trabalho autônomo de caráter exclusivamente pessoal.

Pela teoria da empresa, o elemento definidor do conceito de direito comercial é a *organização* dos fatores de produção¹⁹. A empresa, neste sentido, é a própria organização destes fatores.

O exercente da atividade empresária pode tanto ser figura individual □ empresário □ como figura complexa, a denominada *sociedade empresária*. Na constituição desta, pessoas naturais reúnem esforços com o intuito de atingir lucro através de exploração empresarial de certa atividade econômica. Para tanto, a sociedade constituída cria, de forma ficta, uma pessoa jurídica com personalidade autônoma.

Tal é a figura empresária, sendo os membros da sociedade apenas sócios empreendedores ou investidores. O empresário individual, por outro lado, exerce atividade que exige menores investimentos, não desempenhando funções econômicas de grande porte.

Ficam consignadas, assim, as alterações modernamente verificadas no direito de empresa brasileiro, notadamente a partir da edição da lei nº 10.406/02, a qual, como explicitado, apenas refletiu a ordem social presente, com base na proeminência alcançada pela empresa nas searas jurídica e econômica. E ainda nesta trilha de modificações legais, abordar-se-á, adiante, a nova lei de recuperação de empresas, a qual traz inúmeras inovações no que respeita ao processo falencial e à tentativa concreta de manutenção da atividade empresarial.

3 A INSOLVÊNCIA E A NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Como cediço, é possível que empresas economicamente saudáveis sejam atingidas por crises financeiras, temporárias ou não, ante a insuficiência de recursos

17 Ibid., p. 755.

18 BULGARELLI, op. cit.

19 RUIZ, Manuel Olivencia. Derecho mercantil y derecho de la empresa. In: SÁNCHEZ, Guillermo J. Jiménez (Coord.). **Derecho Mercantil**. 9. ed. Madrid: Ariel, 2004.

financeiros para o adimplemento das obrigações assumidas. Pode se dar a insolvência, assim, por várias causas, em conjunto ou isoladamente, tais como: ausência de correta estimativa dos custos dos empréstimos tomados; demasiado índice de inadimplência de sua clientela; ou qualquer situação relativa à circulação e gestão do dinheiro e de outros recursos líquidos²⁰.

A temeriedade do insucesso apresenta-se em qualquer empreendimento econômico, até mesmo para o mais perspicaz e competente dos empresários, uma vez que há inúmeros fatores aí incidentes sobre os quais o empreendedor não tem controle algum, como, *exempli gratia*, mudanças na tessitura econômica, em âmbito regional, nacional ou mundial; a concorrência, que por vezes se dá de forma desleal; ou, ainda, a possibilidade de os consumidores simplesmente não se interessarem pelo produto ou serviço oferecido²¹.

Não são raras as circunstâncias nas quais, no exercício de sua empresa, o empresário se depara com entraves para realizar pontualmente o adimplemento de suas obrigações. Os motivos ensejadores desta situação podem ser episódicos ou não; também podem se dar de forma voluntária ou involuntária. Enfim, há uma série de eventos que podem ocasionar a insolvência do empresário, sendo despicenda a averiguação dos mesmos no presente estudo.

Nesse diapasão, seja qual for o motivo que propiciou o ingresso do empresário em estado de insolvência, este acarretará o inadimplemento das obrigações por ele assumidas, viabilizando aos credores requerer seja decretada a falência²². Todavia, tamanho é o papel que a empresa tem na economia brasileira, que o direito pátrio moderno desenvolveu mecanismos para sua preservação, em face destes eventuais infortúnios que envolvem o empresário ou os sócios da sociedade empresária²³.

O antigo sistema jurídico brasileiro que regulava a matéria, até a edição da lei nº 11.101/05, encontrava-se em manifesto dissenso com o hodierno perfil da empresa e com as características da economia globalizada. O objeto daquele era, não a atividade econômica organizada (empresa), mas a pessoa do empresário paciente das concordatas e da falência²⁴.

Como anota Fazzio Júnior²⁵, o decreto-lei nº 7.661/45 adotava uma sistemática processual que prestigiava a morosidade e condenava ao relento créditos não públicos. Ainda, o referido diploma dava ênfase ao componente punitivo do con-

20 NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos Objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências**. São Paulo, SP: Saraiva, 2005. p. 173-174.

21 COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 3. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2005.

22 LEAL JÚNIOR, João Carlos et al. Dos efeitos da sentença decretatória de falência. **Revista jurídica empresarial**, Porto Alegre, n. 11, nov./dez. 2009.

23 COELHO, op cit.

24 FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 2. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2005.

25 Idem.

curso coletivo, o que não era adequado à realidade. Assim, a lei tornava-se inócua frente a processos de concordata e falência cada vez mais complexos e burocratizados, não se adequando mais à conjuntura moderna.

Exsurge, então, a nova Lei de Recuperação de Empresas e Falência, buscando assegurar a manutenção da atividade empresarial tanto quanto possível. A crise atravessada pelo agente econômico passa a ser encarada como algo possivelmente *transitório* e, desta forma, passível de superação.

A reestruturação da empresa é, dessarte, tida como meio apto a proporcionar viabilidade de realização dos créditos dos credores, minimizando, igualmente, o desemprego e poupando o mercado dos perigosos reflexos da insolvência dos agentes econômicos. Há a consagração da preferência por novas “estratégias legais predispostas a assegurar sobrevida útil às empresas viáveis em crise econômico-financeira”²⁶.

Waldo Fazzio Júnior²⁷ concebe a nova lei como aplicação da compreensão de que a empresa não é mais apenas um instrumento do empresário. Os princípios e regras que descendem das relações entre o Direito, a Economia e as forças sociais são detentores imperativos da vontade e das necessidades da comunidade em que incidem²⁸.

O entendimento vigente à época da elaboração da lei anterior consagrava o sacrifício de empresas insolventes, dando primazia a uma suposta segurança do mercado, de forma que aquela amparava os credores, incriminando os empresários malsucedidos. O desemprego, conseqüentemente derivado da decretação da falência, era menosprezado.

O direito posto no mundo contemporâneo, por força das influências recebidas dos valores e fatos sociais que se entrelaçam²⁹, optou pela adequação aos reclamos da sociedade, passando a considerar tanto o interesse dos credores como o dos devedores, de forma conjunta. Não significa dizer que a satisfação do credor e a proteção do mercado deixaram de figurar entre os escopos fundamentais do novo regime. Pode-se aduzir, então, ter havido uma efetiva mudança nos *instrumentos* utilizados, não nas *finalidades*.

Antes, observava-se a liquidação do ativo da empresa insolvente, de forma que aquela acabava por ser expungida do mercado. Em compensação, no momento da partilha, frequente era a insatisfação dos credores, tanto pelo recebimento de valores abaixo do crédito que detinham, como por tal prestação se dar intempestivamente. Assim, com o mesmo fito de promover tal objetivo, através da manutenção da atividade empresarial por meio do instituto da recuperação, seja

26 Ibid., p. 18.

27 Ibid.

28 Ibid.

29 REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2003.

pela via judicial ou não, o diploma presente alia, dentre seus objetivos, proteger a atividade da empresa, quando tal for possível, cuidando da importância da mesma para a sociedade e o Estado, assim como obter o recebimento dos créditos do devedor, nos moldes em que for pactuado. De se averbar, também, que o devedor é, indiscutivelmente, beneficiado de forma reflexa.

Tecendo considerações quanto à promoção da recuperação da empresa, Fábio Ulhoa Coelho coloca ser indispensável o exame de sua viabilidade para que seja plausível que se busque aquela. Arrola, como vetores a serem observados, a “importância social, a mão de obra e tecnologia empregadas, o volume do ativo e passivo, o tempo de existência da empresa e seu porte econômico”³⁰. No que tange à importância da atividade empresarial para a sociedade, tal assunto será melhor esmiuçado ulteriormente.

4 A ORIGEM DA FUNÇÃO SOCIAL

Cabe, nesse momento, tecer considerações, ainda que em breves linhas, acerca da ideia de função social. Sabe-se que esta passou a ganhar proporções por intermédio da construção jurisprudencial francesa, colocando-se como uma defesa ao sobejo liberalismo presente no *Code Napoléon* que, em que pese ter sido lastreado nos aparentes ideais de igualdade, liberdade e fraternidade, omitia em seu âmago um caráter eminentemente patrimonialista, resguardado pelos interesses burgueses que então regiam a economia e a sociedade.³¹

A idealização do princípio em tela, contudo, já havia sido abordada, precedentemente, por São Tomás de Aquino. Há, demais disso, a vinculação da função social com um sentimento ainda mais remoto, inerente a todos os indivíduos, de cunho eudaimonista teleológico, que buscaria a felicidade harmonizando o meio social, conferindo ao Estado o papel de mediador, recaindo-lhe o dever de “equacionar conflitos e interesses, latentes ou efetivos, de modo a propiciar o convívio harmônico entre os homens, que, reunidos em sociedade, buscam a própria realização de valores, ou seja, a felicidade”³².

De outro lado, no que concerne à abordagem referente aos Direitos das Coisas, é de grandioso destaque histórico o posicionamento do renomado jurista francês Léon Duguit, que, objetivando a crítica de teorias arraigadas e obsoletas e inspirado na concepção propugnada pela Igreja Católica no tocante à destinação da propriedade para fins coletivos, pautado, ainda, na questionável doutrina por ele

30 COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual...*, op cit., p. 370.

31 LEAL JÚNIOR, João Carlos; HAMDAN, Janaina Lumy. A função social da posse. In: LEAL JÚNIOR, João Carlos (Org.). *Estudos avançados em direito das coisas*. Curitiba, PR: DNAZ, 2009. p. 07-28.

32 MARQUESI, Roberto Wagner. *Direitos Reais Agrários e Função Social*. Curitiba, PR: Juruá, 2006. p. 30.

pregada de negação dos direitos subjetivos, fomentou a transformação da instituição jurídica da propriedade, a fim de que seu titular a empregasse na geração de riquezas, beneficiando, assim, a toda a sociedade.

Cerceou Duguit o aludido direito de maneira férrea, reputando-o como uma realidade econômica e não jurídica, sendo passível, portanto, de flexibilização, impondo, deste modo, ao proprietário que é agraciado com a tutela jurídica para sua fruição, o dever de zelar pela produtividade, satisfazendo aos seus interesses e, ainda que indiretamente, ao de toda a coletividade, convalidando a máxima *ius et obligatio correlata sunt*.

5 A INCIDÊNCIA JURÍDICA DA FUNÇÃO SOCIAL E SUA EVOLUÇÃO NO ORDENAMENTO PÁTRIO

Como bem elucida Sílvio de Salvo Venosa³³, a esfera dos direitos reais sempre se apresentou como a mais sólida das categorias centrais do Direito Civil, dotada de estabilidade acentuada e resistindo quase que intocável às revoluções sociais, políticas e econômicas pelas quais passou³⁴. No Brasil, foi-lhe conferido intenso amparo legal na égide do Estado Liberal, vigente no século XIX, impondo ao Código Civil de 1916 uma enlevação dos ideais oitocentistas de supervalorização dos direitos individuais, configurando uma postura clássica, com o flagrante escopo de eternizar o ideário patrimonialista coligido da defesa dos interesses liberais burgueses, construindo uma dogmática alheia à sociedade e suas precisões e, portanto, sem legitimidade, justificada insatisfatoriamente na mera utilidade econômica.³⁵

A primeira alusão jurídica à expressão “função social” data do ano de 1946, não tendo obtido êxito, todavia, frente ao rigoroso estado ditatorial que retardava o desenvolvimento de uma ordem constitucional humanística e que acabou por constituir sistemática apta para a propagação da consciência constitucional material, por intermédio da indignação popular, inspirada nos movimentos internacionais de valorização da dignidade da pessoa humana.

O projetado princípio obteve a primeira menção textual na Constituição de 1967, através da Emenda Constitucional nº 1 de 1969, que lhe conferiu a posição de princípio basilar de ordem econômica e social.

Ulteriormente, tem-se a Constituição Federal de 1988, a qual consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Brasileira, buscando,

33 VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direitos Reais*. 3. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2003.

34 ARONNE, Ricardo. *Por Uma Nova Hermenêutica dos Direitos Reais Limitados*. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2001.

35 LEAL JÚNIOR; HAMDAN, op. cit.

a todo tempo, assegurar que tal valor se realize de forma plena no ordenamento pátrio. Desta feita, novamente integrando a seara dos princípios regentes da ordem econômica, a função social da propriedade passa, ainda, a constar do elenco de direitos e garantias fundamentais do artigo 5º, valor, portanto, de observância inafastável no Estado brasileiro.

A elevação da função social como princípio fundamental fomentou novos contornos axiológicos, influenciando a hermenêutica constitucional e relativizando direitos outrora tidos como absolutos, a fim de promover uma funcionalização do regime de titularidades, no que concerne aos direitos de aplicabilidade *erga omnes*, satisfazendo, assim, o intento positivado no artigo 5º, inciso XXIII da *lex magna*, que em todo o seu discurso conduz o exegeta à utilização teleológica de seu texto.

Também o vigente Código Civil adotou a perspectiva social forjada na Constituição ao prever, em seu artigo 421, que a liberdade de contratar deve ser exercida nos limites da função social do contrato, passando, diante disto, a autonomia da vontade, a ser balizada por tal perspectiva.

6 DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Como consigna Gladston Mamede³⁶, poder-se-ia pensar que eventuais crises econômico-financeiras de que possa padecer a empresa seriam problemas afetos apenas à mesma, não dizendo respeito à coletividade, ao Poder Público ou a qualquer pessoa, uma vez que o empresário deve responder pelos riscos de seu empreendimento. Esta visão, todavia, consagra a empresa como fenômeno essencialmente privado da realidade econômica e jurídica, esquecendo-se do papel social que aquela cumpre ou, ao menos, deve cumprir perante a sociedade.

Com efeito, o Direito Empresarial submete-se ao regime jurídico privado. É matéria regulada pelo principal diploma da área no ordenamento pátrio, sendo notório o fato de a atividade empresarial ser exercida visando ao lucro. Entretanto, é inconteste que a empresa desempenha papel de suma importância na sociedade, já que proporciona infindas conveniências à população e ao Estado, tais como a circulação de riquezas e a produção de mercadorias.

Na lição de Maria Helena Diniz³⁷, o direito consiste em atingir os fins sociais, de forma que sua compreensão encontrar-se-á nesses objetivos. A ordem jurídica, como um todo, é um conjunto de normas que busca viabilizar a sociabilidade hu-

36 MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo, SP: Atlas, 2006. v. 4.

37 DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro**. São Paulo, SP: Saraiva, 1994.

mana³⁸. A empresa, como instituto regulado pelo Direito, não deve ficar à margem das finalidades sociais que justificam a existência daquele, e das situações por ele regulamentadas.

Em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana³⁹, o qual foi erigido como fundamento da República Federativa do Brasil, consoante já sublinhado, *todo* instituto jurídico está impregnado pela *função social*, a fim de que se alcance a edificação de uma sociedade livre, justa e solidária, um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro. Nesse sentido, deve-se entender por função social a obtenção de um resultado das atividades humanas em prol de toda a coletividade.⁴⁰

A ideia de função social, assim, vincula-se a todo um movimento de funcionalização dos direitos subjetivos, reconstruindo institutos centrais do direito moderno, tais como a propriedade, o contrato e a empresa. Parte-se do pressuposto de que toda prerrogativa outorgada a alguém deve cumprir um papel perante a sociedade. O titular de um direito que dele se vale animado por egoísmo pode incidir em abuso, situação que afronta os ditames da Constituição, notória pela alcunha de “cidadã”.

Firmado, enfim, que função social não se dirige apenas à propriedade, há que se reconhecer que aquela se vincula à reestruturação de qualquer direito subjetivo, englobada a empresa, a qual é um importante agente social, dotado de acentuado poder sócio-econômico. É ilativo, destarte, que a mesma não pode deixar de receber a aventada inspiração constitucional, adequando as normas concernentes à mesma à ordem jurídica vigente como forma de cumprir a sua finalidade de instituto jurídico.

Assim, a fim de desempenhar sua função social, deve a empresa observar princípios fundamentais como: solidariedade⁴¹, promoção da justiça social⁴² e da livre iniciativa⁴³, respeito e proteção ao meio-ambiente⁴⁴, redução das desigualdades sociais⁴⁵, busca do pleno emprego⁴⁶, valores sociais do trabalho⁴⁷, dentre outros,

38 FERRAZ JÚNIOR apud DINIZ, 1994.

39 Alexandre de Moraes, nesta esteira, assevera ser a dignidade um valor espiritual e moral intrínseco à pessoa, que se manifesta singularmente na “autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar”. Acrescenta que somente de forma excepcional pode haver limitações ao exercício dos direitos fundamentais, os quais têm por mote garantir a ventilada dignidade, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2002. p. 50).

40 LEAL JÚNIOR, 2008, op. cit.

41 Inciso I do artigo 3º.

42 Caput do artigo 170.

43 Artigo 170, *caput* e artigo 1º, IV.

44 Artigo 170, VI.

45 Artigo 170, VII.

46 Artigo 170, VIII.

47 Artigo 1º, IV.

todos os corolários do princípio da dignidade.

Consoante a lição da colenda Jussara Assis Ferreira, a atividade empresarial deve se pautar, ainda, por outros valores, específicos, sendo eles os princípios da dignidade, da moralidade e da boa-fé empresarial⁴⁸. O primeiro se verifica através do exercício da atividade econômica de forma equilibrada e sem abusos. Já considerando a moralidade empresarial, a empresa deve zelar pela qualidade de seus produtos e serviços e buscar sempre a formalidade de suas atividades, adimplindo seus deveres fiscais. Finalmente, quanto à boa-fé, essa se patenteia por intermédio de uma atuação meditada, assentada em lealdade e sem abusos, buscando atingir o regular cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes.⁴⁹

A função social da empresa, assim, surge combinada com ações sociais, inspiradas em direitos nobres, como a tutela do meio ambiente natural e artificial, melhoria do meio ambiente de trabalho e das relações entre empresário e empregados. A atividade empresarial deve atender não só a interesses individuais, mas também aos interesses gerais da sociedade de consumo, de forma que o equilíbrio impere.⁵⁰

Parcela doutrinária reputa que a função social da empresa é decorrência lógica do princípio da função social da propriedade privada, encarando a empresa sob o prisma da exploração dos bens de produção.

Sob outra perspectiva, pontifica José da Silva Pacheco que, uma vez que a *sociedade* empresária resulta de um contrato⁵¹, o instrumento que a constituir se sujeita ao princípio fundamental do artigo 421⁵² do Código Civil, isto é, de que o contrato deve cumprir sua função social⁵³. Desta maneira, a liberdade de contratar, entre pessoas, para o exercício da atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços⁵⁴, deve ser também “exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.⁵⁵

Em identificação abreviada, a função social é utilidade à sociedade, atendimento do interesse coletivo e são irrelevantes maiores discussões acerca de ser a função social da empresa decorrente da *propriedade* (por ser meio de produção)

48 FERREIRA, Jussara S. Assis B. Nasser. Função Social e Função Ética da Empresa. Revista Jurídica da Unifil, Londrina, v. 2, n. 2, p. 67-85, 2005.

49 MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais. 5. ed. São Paulo, SP: **Revista dos Tribunais**, 2005.

50 FERREIRA, op. cit.

51 Nos termos do artigo 981 do Código Civil.

52 “Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

53 Lembra, ainda, o doutrinador, que deve, outrossim, atender aos princípios contidos no artigo 422 do mesmo codex, quais sejam: de probidade e de boa-fé.

54 Artigos 966 e 981, ambos do Código Civil.

55 PACHECO, José da Silva. Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial, e Falência. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2007. p. 112.

ou do *contrato* (por se originar deste). De toda sorte, o exercício profissional da atividade econômica organizada deverá subordinar-se à função social que implica, atentando para os interesses que convergem na empresa.

7 DO PRINCÍPIO DA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

O princípio da preservação da empresa, pedra angular regente da nova lei disciplinadora do estado de insolvência empresarial, compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas como valor a ser agasalhado na práxis, sempre que possível. Reconhecem-se, como consequência, os efeitos prejudiciais da extinção da atividade empresarial, que atingem toda a sociedade, extrapolando, então, os interesses da relação credor-devedor.

Imprescindível destacar, neste momento, a redação do artigo 47 da lei em exame⁵⁶, a qual contém não apenas norma programática, mas sim, principiológica, consoante salienta Gladston Mamede⁵⁷. Ficam consignados, através do ventilado dispositivo, os princípios da preservação da atividade empresarial, da função social da empresa e do estímulo à atividade econômica, alvejando garantir, assim, o desenvolvimento nacional, na forma preconizada pela Constituição, no inciso II de seu artigo 3º.

Como corolário, portanto, da função social da empresa, advém o princípio da manutenção da atividade empresarial. Esta é *metanorma* decorrente da anterior: “é preciso preservar a empresa para que ela cumpra sua função social”⁵⁸; conservar seu funcionamento dissociando-se da figura do empresário, titular daquela e que, de alguma forma, a controla, direta ou indiretamente, através de participação societária.

A empresa é, numa visão de vanguarda, muito mais social do que privada. Ao mesmo tempo em que serve aos interesses do empresário, credores e acionistas em geral, o faz também tomando em conta os interesses da população. Serve ao empresário e acionistas “como fonte de obtenção de lucros decorrentes do capital investido para sua constituição e desenvolvimento; aos credores, como garantia de venda de seus produtos, e por consequência, também a obtenção de lucros”⁵⁹; à

56 “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

57 MAMEDE, Gladston. Manual de Direito Empresarial. 2. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2006.

58 MAMEDE, Direito..., 2006, op. cit., p. 182.

59 PERIN JUNIOR, Ecio. A dimensão social da preservação da empresa no contexto da nova legislação falimentar brasileira (Lei nº 11.101/05). Uma abordagem zetética. Jus Navigandi, Teresina, v. 12, n. 1682, 8 fev. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10922>>. Acesso em: 08 jun. 2008.

sociedade convém já que gera empregos, recolhe tributos e produz ou circula bens ou serviços, exercendo, desta forma, função social indispensável, que proporciona, *lato sensu*, a tutela da dignidade da pessoa humana.

O interesse social na manutenção do funcionamento da empresa é patente, razão pela qual a atividade empresarial deve ser incentivada. Seja de pequeno, médio ou elevado porte, a empresa, indubitavelmente, contribui para a circulação de riquezas no país. Logo, o instituto da recuperação aparece como meio idôneo a fazer a empresa superar a crise atravessada e, *a posteriori*, recuperar-se, saldando seus débitos e, deste modo, evitando maiores prejuízos à ordem econômica e à população.

Tem a presente lei, percebe-se, como missão estimular a recuperação de empresas em situação de crise financeira, enquanto se mostrarem viáveis, em razão dos argumentos acima expendidos.

Neste particular, deve haver conscientização, principalmente por parte dos credores, de que sendo a empresa viável, isto é, havendo a possibilidade de manutenção da atividade produtiva, com a negociação do pagamento de suas dívidas, através das estratégias utilizadas para obter tal escopo⁶⁰, deve ser buscada sua recuperação. A ciência dos credores da importância da manutenção da atividade empresarial, quando esta é possível, tanto para o cumprimento de seu papel social, quanto porque pode ser meio mais fácil de receberem seus créditos, é de extrema relevância, uma vez que sua atuação em ambas as modalidades de recuperação é inegavelmente decisória.

Ora, no que concerne à recuperação judicial, ainda que tenha legitimidade para seu pleito apenas o devedor e que o pedido será avaliado e deferido ou não pelo magistrado, como é sabido, aquela pode se frustrar diante da não aprovação, por parte dos credores, do plano apresentado pelo requerente. A partir do despacho de processamento da recuperação, principia-se a denominada fase de deliberação da recuperação judicial⁶¹. Deverá o devedor, no prazo de 60 dias, a partir daí, apresentar em juízo o plano recuperatório, sob pena de convolação em falência, consoante preceitua o *caput* do artigo 53 da Lei de Recuperação de Empresas.

Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano apresentado⁶², situação que acarretará a convocação judicial da assembleia-geral de credores

60 De se ressaltar, inclusive, que a lei nº 11.101/05 lista, em numerus apertus, meios aptos a buscar a recuperação da empresa em estado de insolvência. O artigo 50 e seus incisos, que tratam de tal tema, contempla, então, lista exemplificativa dos meios de recuperação da atividade econômica. Cabe frisar que os planos a serem elaborados podem combinar mais de um meio a fim de buscar a manutenção do funcionamento da empresa. A lista legal arrola como meios a dilação do prazo e/ou revisão das condições de pagamentos; a alteração do controle societário; a cisão, fusão ou transformação da sociedade; a dação em pagamento ou novação; o usufruto da empresa; dentre outros.

61 COELHO, 2005, op cit.

62 Artigo 55 da lei nº 11.101/05.

para deliberar sobre o plano. Caso esta decida pela rejeição da proposta encaminhada pelo devedor, o juiz decretará sua falência, nos termos do § 4º do artigo 56 da lei em comento.

Já quanto à modalidade recuperatória extrajudicial, o papel dos credores é novamente de proeminência manifesta, uma vez que o devedor que observar os requisitos previstos no artigo 48⁶³, que são os assentados para a recuperação judicial, poderá propor e negociar com credores o plano de recuperação extrajudicial. Assim, dependerá da aprovação dos credores o plano em questão, para posterior homologação judicial.

Waldirio Bulgarelli⁶⁴, comentando a respeito da função social da empresa, realizada por meio de sua atividade, destaca que:

É natural que, como centro polarizador da atividade econômica moderna já chamada *célula-mater* da economia em nossos tempos, convergisse para a empresa uma variada gama de interesses, dizendo respeito aos trabalhadores, aos credores, ao Estado (quer na função mais mesquinha de arrecadador de impostos, quer como incentivador das atividades produtoras, quer ainda como intérprete das aspirações populares ou do bem público), aos sócios ou acionistas em relação ao empresário coletivo; aos consumidores, à comunidade [...].

Resta evidente, desta forma, a necessidade de conscientização das pessoas relacionadas com eventual insolvência de que a recuperação da empresa viável deve ser buscada, uma vez que sua atividade está afeta a toda a sociedade. A tentativa de manutenção da empresa, estampada na lei nº 11.101/05, possibilita o desenvolvimento econômico da sociedade assim como pode contribuir para a superação de desigualdades regionais e sociais, gerando empregos e arrecadação de impostos. Seu funcionamento regular, ainda, propicia circulação de riquezas, produção de mercadorias e prestação de serviços, dentre várias outras conveniências.

Por seu turno, a dificuldade econômico-financeira que atravessa a empresa, caso acarrete a decretação de sua quebra, de fato, surtirá efeitos negativos, diretamente ou não, a todos aqueles que com ela mantém algum tipo de vínculo ou relacionamento, ainda que de forma indireta.

Destarte, tem-se que o artigo 47 do diploma *sub examine* declara explicita-

63 Dentre tais requisitos, coloca-se: ser empresário, com inscrição e exercício regular há mais de dois anos; não ter obtido recuperação judicial há menos de cinco anos (ou oito, para microempresas e empresas de pequeno porte); e não ter sido condenado em crime previsto na lei nº 11.101/05. Estes pressupostos caracterizam verdadeiras condições para a possibilidade jurídica do pedido de recuperação.

64 BULGARELLI, op cit., p. 165-166.

mente o que já era, de forma velada, reconhecido: a função social da empresa. A novel lei busca, tanto quanto possível, a preservação das atividades da empresa, resguardando-a dos males conjunturais e mantendo-a em benefício de todos.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da abordagem realizada, constata-se que o novo diploma legal que trata da insolvência no âmbito da atividade empresarial surge com inúmeras diferenciações no que concerne ao revogado decreto-lei nº 7.661/45, o qual disciplinara o mesmo tema outrora. Dentre tais modificações, pode-se aludir ao reconhecimento explícito da empresa como instituto detentor de uma função social, sendo essa uma de suas razões existenciais. Fica de lado, assim, a busca única e exclusiva pelo lucro – valor vigente na conjuntura do antigo estatuto e do Código Civil de 1916.

Tem-se a Constituição Federal de 1988 como marco diferenciador em toda a sistemática jurídica nacional, uma vez que é a norma fundamental e suprema do sistema, trazendo em seu bojo o princípio da dignidade da pessoa humana como sustentáculo sob o qual se firmam todos os demais valores por ela agasalhados. Entre os mesmos, encontra-se o princípio da função social da propriedade, o qual reflete uma nova concepção jurídica de funcionalização de todos os direitos subjetivos, que devem ser exercidos tendo o interesse da coletividade como ponto norteador.

Alvejando a adequação à *Lex* suprema, o Código Civil de 2002 rompe com inúmeras normas contidas no diploma que substituiu. Inova consagrando a função social do contrato e da propriedade e trazendo para seu interior o Direito de Empresa, revogando, por conseguinte, a parte primeira do Código Comercial brasileiro. Há, assim, a substituição da doutrina dos atos do comércio pela teoria da empresa, sendo que tal modificação deu-se por conta do relevante destaque obtido pela atividade empresarial na atual estrutura econômico-jurídica, não só no Brasil, como em outros países.

Reconhece-se, desta feita, o papel da empresa como mola propulsora da economia dos países, já que promove a circulação de riquezas, oportuniza empregos e pagamento de tributos, oferece mercadorias e serviços à população, além de proporcionar a concorrência, gerando conveniências aos consumidores, à sociedade e ao Estado, seja de forma direta ou não.

Deve o empresário, ao exercer a empresa, buscar promover a justiça social e a livre iniciativa, a solidariedade, o respeito e proteção ao meio-ambiente, a redução das desigualdades sociais, a busca do pleno emprego, os valores sociais do trabalho, de forma que cumpra a função social da empresa, seguindo o princípio

constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ademais, a atividade empresarial deve pautar-se por outros valores como o princípio da dignidade, da moralidade e da boa-fé empresarial, através do exercício da atividade econômica de forma equilibrada, zelando pela qualidade de seus produtos e serviços, buscando o adimplemento de seus deveres fiscais, assim como de suas demais obrigações, atuando com lealdade e realizando os interesses das partes com que contratar.

É notório que a pretérita lei que tratava do instituto da falência mostrava-se inócua frente a processos deste âmbito, cada vez mais complexos e burocratizados, não se adequando à tessitura existente na sociedade contemporânea. Avulta, diante disto, a Lei de Recuperação de Empresas, mirando assegurar a manutenção da atividade empresarial, caso esta seja viável. A crise atravessada pelo agente econômico passa a ser encarada como algo possivelmente transitório e, desta forma, passível de superação.

Pretende-se, assim, evitar os nefastos efeitos gerados pela decretação da falência de um agente econômico, através da criação e aplicação do instituto da recuperação de empresa, reconhecendo, no artigo 47 da referida lei, a relevância da atividade empresarial para a sociedade.

Finalmente, ante a pesquisa levada a efeito, deduz-se que o objetivo do legislador, ao criar a nova lei de recuperação de empresas, foi positivar o reconhecimento da importância sócio-econômica daquela e buscar a manutenção de sua atividade, atendendo, assim, aos interesses dos credores, do Estado e de toda a sociedade, o que, por certo, acabará também por beneficiar o próprio devedor. Resta, agora, o bom senso dos operadores do direito, dos empresários e dos credores na aplicação da lei e nos exercícios da atividade empresarial e do direito de contratar.

REFERÊNCIAS

ARONNE, Ricardo. **Por Uma Nova Hermenêutica dos Direitos Reais Limitados**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2001.

BRASIL. **Constituição da República do Brasil - 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Artigo 1º, III.

BULGARELLI, Waldirio. **Tratado de Direito Empresarial**. 4. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2000.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências e de Recupera-**

ção de Empresas. 3. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2005.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial.** 10. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2006. v. 1.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de direito comercial.** 17. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado.** 11. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.** São Paulo, SP: Saraiva, 1994.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas.** 2. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2005.

FERREIRA, Jussara S. Assis B. Nasser. Função Social e Função Ética da Empresa. **Revista Jurídica da Unifil**, Londrina, v. 2, n. 2, p. 67-85, 2005.

LEAL JÚNIOR, João Carlos et al. Dos efeitos da sentença decretatória de falência. **Revista jurídica empresarial**, Porto Alegre, n. 11, nov./dez. 2009.

LEAL JÚNIOR, João Carlos et al. Monitoramento do correio eletrônico em ambiente de trabalho: o conflito entre o poder diretivo do empregador e o direito à intimidade de seu preposto. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**, Londrina, v. 28, n. 1, p. 69-80, jan./jun. 2007.

LEAL JÚNIOR, João Carlos. O princípio da manutenção da atividade empresarial e a recuperação da empresa na Lei 11.101/2005: um exame sob o prisma da função social. **Revista Direito em (Dis)Curso**, Londrina, v. 2, n. 1, p. 79-104, jul. 2008.

LEAL JÚNIOR, João Carlos; HAMDAN, Janaina Lumy. A função social da posse. In: LEAL JÚNIOR, João Carlos (Org.). **Estudos avançados em direito das coisas.** Curitiba, PR: DNAZ, 2009. p. 07-28.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas.** São Paulo, SP: Atlas, 2006. v. 4.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 2. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 5. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2005.

MARQUESI, Roberto Wagner. **Direitos Reais Agrários e Função Social**. Curitiba, PR: Juruá, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2002. p. 50

NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos Objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências**. São Paulo, SP: Saraiva, 2005.

PACHECO, José da Silva. **Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial, e Falência**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2007.

PERIN JUNIOR, Ecio. A dimensão social da preservação da empresa no contexto da nova legislação falimentar brasileira (Lei nº 11.101/05). Uma abordagem zetéctica. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 12, n. 1682, 8 fev. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10922>>. Acesso em: 08 jun. 2008.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2003.

REALE, Miguel. **O projeto do novo Código Civil**. 2. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 1999.

RUIZ, Manuel Olivencia. Derecho mercantil y derecho de la empresa. In: SÁNCHEZ, Guillermo J. Jiménez (Coord.). **Derecho Mercantil**. 9. ed. Madrid: Ariel, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direitos Reais**. 3. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2003.

*Recebido em: 22 Maio 2010
Aceito em: 28 Setembro 2010*